

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

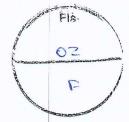
PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo O)

rie.

PROJETO DE LEI 181/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos no âmbito do município de Itapeva, de pessoa condenada por maltratar ou abandonar animais. APRESENTADO EM PLENÁRIO : 04/10/21 RETIRADO DE PAUTA EM COMISSÕES: LRLP _____RELATOR: W tau who DATA: (US) 10/21 RELATOR:__ ___ DATA:__ _____ RELATOR:__ _____ DATA;____/_ Discussão e Votação Úniça:____/___/ Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / Rejeitado em :____/ Autógrafo N.° . . :____/ Lei n.°: Ofício N.°: em____ Sancionada pelo Prefeito em:___/_ Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____ Publicada em: ____/____ OBSERVAÇÕES





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a nomeação de aprovados em concursos públicos ou processos seletivos de qualquer natureza de candidatos condenados, com trânsito em julgado, por crimes cometidos como maltratar ou abandonar animal.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal afirma ser um dever do Poder Público proteger a fauna e veda às condutas que submetam animais à crueldade. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais criminaliza a prática de maus tratos, ou seja, maltratar um animal é um ato totalmente repudiado pela legislação brasileira e nada mais justo do que tomar todas as medidas possíveis para punir os agentes e, consequentemente, reduzir a ocorrência de tais atos.

Punir com o maior rigor agressores de animais é uma forma de prevenir a ocorrência de crimes violentos contra seres humanos, é o que apontam vários estudos. Desta





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

forma, esta parlamentar busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Respeitosamente:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0181/2021 Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos no âmbito do município de Itapeva, de pessoa condenada por maltratar ou abandonar animais.

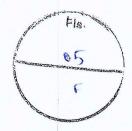
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - É nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de

Itapeva, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 10 (dez) anos, após o cumprimento da pena, por:

- I praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98, tais como:
- a) ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- **b**) manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- c) obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- d) manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e a chuva;
- f) enclausurar animais com outros que os molestam ou aterrorizem;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- g) sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.
- h) abandonar animais;

II – outros crimes contra animais previstos na legislação.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública municipal deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

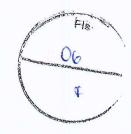
Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

- **Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações Orçamentárias próprias.
- **Art. 4º -** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de outubro de 2021.

DÉBORA MARCONDES VEREADORA - PSDB





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 181/2021 - "Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos no âmbito do município de Itapeva, de pessoa condenada por maltratar ou abandonar animais."

Autoria: Vereadora Débora Marcondes

Parecer nº 159/2021

Trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa que pretende tornar nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de Itapeva, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 10 (dez) anos, após o cumprimento da pena, por praticar ato de abuso, maustratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98.

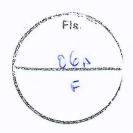
O projeto possui 04 (quatro) artigos e não veio instruído com documentos.

Lido em Plenário na 66ª Sessão Ordinária, ocorrida em 04/10/2021, foi encaminhado às comissões competentes para a emissão de pareceres na forma regimental.

Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Inicialmente, verifica-se que a nobre edil **invade a competência privativa da União ao dispor no artigo 1º que é nula a nomeação ou contratação** para cargos ou empregos públicos **desde a condenação até o decurso do prazo de 10 (dez) anos, após o cumprimento da pena**, de pessoa condenada praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98.

Isso porque a Lei Federal nº 9605/98, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", traz em seu artigo 32 que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de **três meses a um ano, e multa**.

Portanto, quando o projeto de lei torna nula a nomeação ou contratação ao cargo público por dez anos depois do trânsito em julgado, cria efeitos outros à condenação criminal, impingir uma sanção temporal muito superior àquela prevista na Lei Federal, exorbitando da competência legislativa de proteção da fauna conferida pelo Poder Constituinte (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal), apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 145¹.

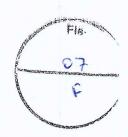
Ao fazê-lo incorre em inequívoca afronta ao pacto federativo porque não se resume a fixar condições para o provimento de cargos públicos, mas está a **dispor sobre direito penal**, esse concebido, de uma forma simplista, como **disciplina de direito público que se ocupa de regular o exercício do poder punitivo do Estado, estabelecendo as infrações e suas respectivas penas, ferindo assim a competência legislativa prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal².**



¹ Repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal")

² Estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Não obstante isso, também invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando "torna nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos", não fazendo distinção entre servidores que virão a ocupar cargos ou funções comissionadas, daqueles que já ocupam cargos de provimento efetivo, indo muito além das condições de acesso a cargos, funções e empregos públicos, o que insere a matéria no regime jurídico dos servidores públicos.

Sobre o "regime jurídico dos servidores públicos" impõe-se transcrever o conceito perfilhado pelo Exmo. Ministro Relator Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 766:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo". (n/ grifo)

Desta feita, verifica-se que, ao prever a nulidade de nomeação ou contratação de servidor público, o projeto acabou por tratar de questão afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria, cuja iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, § 2°, item 4 da Constituição Estadual³ aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida carta.

³ Constituição do Estado de São Paulo: "art. 24: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.§ 1º -omissis;§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:(...)4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

De mais a mais, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município é expresso no sentido de que:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III **Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade** e aposentadoria dos Servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Face ao exposto, **o parecer é desfavorável ao prosseguimento da propositura,** cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 15 de outubro de 2021.

Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida Procuradora Legislativa



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Gabinete Vereadora Débora Marcondes

Itapeva, 08 de novembro de 2021

Oficio Gab. Vera Debora Marcondes/2021

Prezado Senhor:

Venho por meio deste solicitar a retirada de pauta do Projeto de Lei 181/2021, tendo em vista que já apresentei outro no mesmo teor.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DEBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB

Ilrno. Senhor

JOSÉ ROBERTO COMERON

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

J0/11/202